



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014300-62.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JMS CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA, é apelado HELDER LUCIANO SOUZA VALENTIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante – JMS Clínica Odontológica Ltda.

Apelado – Helder Luciano Souza Valentim

Apelação nº 1014300-62.2023.8.26.0577 – 4ª Vara Cível de São José dos Campos

Voto nº 31.101

Prestação de serviços. Clínica odontológica. Demanda de resolução contratual cumulada com pedidos indenizatórios. Falha na prestação do serviço. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Falha efetivamente caracterizada. Recusa injustificada de realização de procedimento na consulta agendada. Resolução do contrato, por culpa da ré, que se justifica. Afastamento, contudo, da indenização por dano moral, tratando-se de relação jurídica com conteúdo eminentemente patrimonial e, a esse limite, devendo ficar circunscritos os limites de eventual inadimplemento. Ofensa a direitos da personalidade não caracterizada. Demanda parcialmente procedente, mas com acolhimento em menor amplitude da pretensão inicial. Sentença reformada em tal limite. Apelação da ré parcialmente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 115/119 julgou procedente demanda de resolução de contrato de prestação de serviços odontológicos cumulada com pedidos indenizatórios, tendo por fundamento falha na prestação do serviço; considerou o MM. Juiz, para tanto, efetivamente caracterizada falha no serviço prestado pela clínica ré, ante a recusa injustificada de realização de procedimento na consulta agendada, com cobrança de valor de parcela antes da data do vencimento. Em função disso, deu por resolvido o contrato firmado entre as partes, sem incidência de multa, determinando à ré a restituição do valor de R\$ 165,00, bem como a retirar o aparelho ortodôntico do autor, sob pena de multa diária. Condenou a ré, outrossim, no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Apela a ré (fls. 127/131), refutando a responsabilidade a ela atribuída, aduzindo não ter o procedimento sido realizado por um problema no agendamento da consulta, com sugestão de nova data ao paciente, o que teria sido por ele negado. Refuta, outrossim, a caracterização de dano moral, batendo-se, em

conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se o apelado em contrarrazões no prazo legal, com preliminar de inépcia das razões recursais (fls. 135/148). Pela decisão de fl. 151, determinou-se o recolhimento em dobro do preparo recursal pela ré, aspecto devidamente regularizado (cf. fls. 154/156).

É o relatório.

Afasta-se inicialmente a preliminar suscitada em contrarrazões, escorada na sugestão de inépcia do apelo, pois as razões recursais são vinculadas ao conteúdo da sentença atacada, mesmo havendo reiteração de posições a partir da retomada de argumentos já despendidos anteriormente nos autos, o que não é, por evidente, vedado às partes.

Superado esse ponto, prospera parcialmente o inconformismo.

A falha na prestação do serviço restou devidamente demonstrada, não tendo a ré, como bem ponderado na r. sentença, apresentado justificativa clara para a não realização do procedimento na consulta agendada com o paciente no dia 8/5/2023, limitando-se a mencionar um “desencontro de informações” ou “problema no agendamento da consulta”.

Subentende-se, pois, ter efetivamente havido cobrança do valor da segunda parcela do contrato como condicionante para a realização da consulta, mesmo antes do seu vencimento, conforme narrado na petição inicial. Justificada, por isso, a resolução do contrato firmado entre as partes, com devolução da quantia paga pelo paciente.

É o caso, entretanto, de acolher a pretensão recursal para o afastamento da reparação por danos morais. A questão discutida pelas partes é de cunho eminentemente patrimonial, esgotando-se no exame do descumprimento contratual havido por parte da ré e dos reflexos correspondentes, à luz do objeto do vínculo negocial estabelecido, de modo que se resumem a esse plano os prejuízos a

serem perseguidos pelo autor.

Não se vislumbra, ao fim e ao cabo, da narrativa dos fatos e do conjunto probatório coligido, sofrimento psicológico capaz de justificar reparação autônoma por ofensa de ordem extrapatrimonial, ou particular afetação a valores da personalidade, com isso não se confundindo o mero dissabor ou frustração com a perda ou insatisfação de direitos com conteúdo patrimonial.

A ideia de reparação por dano moral merece apreciação cuidadosa quando se trata de inadimplemento contratual, impondo-se a necessidade de não se banalizar o instituto com a sua inserção como reflexo automático do descumprimento de negócios jurídicos em geral. Via de regra, mormente em se tratando de negócio de cunho patrimonial, as consequências se restringem ao plano interno da própria relação jurídica.

O caso, por tudo, é de reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência parcial da demanda.

Ante o novo desfecho, necessária a readequação da distribuição dos encargos processuais. Nesse sentido, fica à ré atribuído o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do total das custas e despesas processuais, ao passo que o autor suportará os 25% (vinte e cinco por cento) restantes. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, impõe-se à ré de pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrados por apreciação equitativa; o autor, por sua vez, pagará percentual da ordem de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor do pedido indenizatório desacolhido, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento, ressalvada sempre a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo da ré.

FABIO TABOSA

Relator